

Processo: 932384

Apenso: 932622

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mário Campos

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncias formuladas pela Sra. Amanda Raphaela Pinto por supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 146/2014, Pregão Presencial n. 50/2014, promovido pelo Município de Mário Campos, que teve por objeto a contratação de serviços de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos no âmbito do município (Denúncia n. 932384), bem como no Processo Licitatório n. 215/2014, Pregão Presencial n. 75/2014, com objeto similar àquele, deflagrado pelo mesmo ente federado, em função da anulação parcial do primeiro certame (Denúncia n. 932622).

A denunciante alegou, com relação ao primeiro edital, anulado pela Administração (Pregão n. 50/2014), que teria havido irregularidade quanto à homologação do procedimento licitatório, em razão de não ter sido oportunizado aos licitantes o exercício do duplo grau de jurisdição e, ainda, inconformidades quanto à validade do atestado de visita técnica e do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa licitante Helvécio Vicente da Costa – EPP, uma das vencedoras do certame. Após a anulação parcial do processo licitatório, restrita ao lote 1, foi instaurado procedimento de dispensa de licitação pelo município e, na sequência, novo edital de licitação, que foi objeto da nova denúncia (n. 932622).

As denúncias de n. 932384 e 932622 foram recebidos em 4/8/2014, à fl. 38, e 15/9/2014, à fl. 77, respectivamente, e distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em razão da conexão dos casos.

No despacho de fl. 356 (autos do processo n. 932384), foi determinada a intimação do Prefeito e do Pregoeiro para oitiva prévia, tendo sido juntados os documentos de fls. 363/1.060.

Às fls. 1.064/1.065, em 29/9/2014, o então Relator determinou o envio dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM e à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – 2ª Cfose, bem como ao Ministério Público de

Contas. Ordenou, no mesmo ato, a citação do Prefeito de Mario Campos, à época, Sr. Elson da Silva Santos Junior; da então Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Sra. Elizângela Campos da Silva; do Controlador Geral, à época, Sr. Thalles Bernard Campos; do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Maxson Lousada Domingues; e do Pregoeiro, Sr. Gabriel Henrique Damasceno.

Em cumprimento ao citado despacho, a Superintendência de Controle Externo concluiu, às fls. 1.068/1.078v:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregularidade na homologação do Procedimento Licitatório nº 146/2014, Pregão Presencial nº 050/2014, em virtude de não se ter oportunizado, aos licitantes, o exercício de seu direito de recurso em face do julgamento proferido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio.

Pela procedência parcial da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregularidade do Edital do Procedimento Licitatório nº 215/2014, consistente na dispensa indevida de que os licitantes interessados comprovem possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.
- Aceitação, pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, de Atestado de Visita Técnica em desconformidade com as regras do Edital do Procedimento Licitatório nº 146/2014, Pregão Presencial nº 050/2014.

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Direcionamento do Procedimento Licitatório nº 215/2014, Pregão Presencial nº 075/2014, no intuito de favorecer as empresas Helvecio Vicente da Costa – EPP e Antenor de Amorim Nogueira Filho – ME.
- Irregularidades no Procedimento de Dispensa nº 100/2014, voltado para a contratação emergencial, por tempo determinado, de parcela dos serviços municipais de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos.
- Aceitação, pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, de Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com as regras do Edital do Procedimento Licitatório nº 146/2014, Pregão Presencial nº 050/2014.

Assim, indicou os Srs. Elson da Silva Santos Junior e Maxson Lousada Domingues como responsáveis pelas inconformidades atreladas ao edital do Procedimento Licitatório n. 215/2014, Pregão Presencial n. 75/2014, tendo em vista que considerou descabida a exigência de registro dos licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA aos licitantes na fase de habilitação, pois “[...] seria razoável que a Administração do Município de Mário Campos lhes tivesse exigido a comprovação de possuírem registro junto ao CRQ”, e pela aceitação, pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, de Atestado de Visita Técnica em desconformidade com as regras do Edital do Procedimento Licitatório n. 146/2014, Pregão Presencial n. 50/2014. Além disso, atribuiu ao Sr. Gabriel Henrique Damasceno, Sra. Helena Rodrigues de Carvalho Alves, Sr. Maxson Lousada Domingues e Sr. Elson da Silva Santos

Junior a responsabilidade pelas irregularidades na homologação do Procedimento Licitatório n. 146/2014, Pregão Presencial n. 50/2014, em virtude de não se ter oportunizado, aos licitantes, o exercício de seu direito de recurso em face do julgamento proferido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio. Ao final, requereu a citação dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 1.083/1.084 e opinou pela citação dos responsáveis para se defenderem acerca das irregularidades apontadas nos certames em comento, bem como na Dispensa de Licitação n. 100/2014, todos promovidos pela Prefeitura Municipal de Mário Campos.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que proceda à citação do Sr. Elson da Silva Santos Junior, Prefeito Municipal de Mário Campos, Sr. Maxson Lousada Domingues, Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Gabriel Henrique Damasceno, Pregoeiro, e Sra. Helena Rodrigues de Carvalho Alves, servidora do Município de Mário Campos e integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, para, querendo, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes das denúncias, do estudo técnico e do parecer ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 77 e seguintes da Lei Orgânica e art. 307 do Regimento Interno.

Deixo de ordenar a integração a esta relação processual das Sras. Elizângela Campos da Silva e Thalles Bernard Campos, aderindo às manifestações da Superintendência de Controle Externo e do Ministério Público de Contas que não imputaram quaisquer responsabilidades a tais agentes.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Com os ofícios de citação, deverão ser disponibilizadas aos gestores cópias das mencionadas denúncias (n. 932384 e 932622), do estudo técnico de fls. 1.068/1.078v, bem como do parecer ministerial de fls. 1.083/1.084.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à Superintendência de Controle Externo, para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)